

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2017/262

Ituiutaba, 05 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Odeemes Braz dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 86

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 86/2017, desta data, acompanhada de projeto de lei que *dispõe sobre os cemitérios no município de Ituiutaba, serviços funerários, e da outras providências.*

Atenciosamente,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

CÂMERA MUNICIPAL DE ITUIUTABA - MG PLENÁRIA 21/2/2017 09:41 - 00000000174

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 86/2017

Ituiutaba, 05 de dezembro de 2017.

Exmo. Sr. Presidente,
Ilmos. Srs. Vereadores,

Tenho a honra de submeter a apreciação desta Egrégia Casa, Projeto de Lei que dispõe sobre os cemitérios no município de Ituiutaba, serviços funerários, e dá outras providências.

Verifica-se que no Município de Ituiutaba não existe regulamentação atual e específica sobre a gestão dos cemitérios públicos municipais, o que levou à instauração de inquérito civil por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Após a tramitação, culminou-se na necessidade de regulamentação, razão pela qual foi elaborado o presente projeto de lei, com base em estudos técnicos.

Nestes termos, considerando sua importância, requer aos nobres Edis que aprovem o projeto que agora encaminhamos.

Cordialmente,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -



Alessandro Martins Oliveira
Procurador Geral do Município

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI Nº, DE DE DE 2017

Dispõe sobre os cemitérios no município de Ituiutaba, serviços funerários, e dá outras providências.

CMJ 01/2018

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Da Competência

Art. 1º Os serviços funerários e de cemitérios, no âmbito do município de Ituiutaba, passam a ser disciplinado pelas disposições desta Lei, subordinando-se diretamente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SMOSP, por meio da Seção de Assuntos Cemiteriais nos termos da Lei Municipal nº 2.949, de 30 de abril de 1993.

Art. 2º Os serviços funerários são considerados serviços públicos essenciais, e serão executados mediante autorização em Decreto do Executivo e Termo de Permissão conferido às firmas que satisfizerem as condições desta Lei e tiverem sua sede neste Município.

Art. 3º Os cemitérios situados no município de Ituiutaba poderão ser:

- I – de caráter público; ou
- II - de caráter particular.

Art. 4º Os cemitérios públicos serão construídos, administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º A construção, administração e exploração de cemitérios particulares serão efetuadas mediante a permissão e fiscalização do Município.

Art. 6º Os cemitérios localizados no Município poderão ser de 03 (três) tipos:

- I - tradicional;
- II - cemitério parque;
- III - cemitério vertical.

**A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO**

S.S. , em 05/02/2018

PRESIDENTE

**A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

S.S. , em 05/02/2018

[Assinatura]

PREFEITURA DE ITUIUTABA

CAPÍTULO II

Dos Cemitérios Públicos Municipais e Particulares

Art. 7º Os cemitérios públicos ou particulares são parques de utilidade pública, reservados aos sepultamentos e, por sua natureza, locais de absoluto respeito, devendo suas áreas serem conservadas limpas, arborizadas, ajardinadas e cercadas, de acordo com planta previamente aprovada pelo poder público, contendo, inclusive ossuários.

Art. 8º Para o planejamento e dimensionamento das necrópoles dever-se-á ter em conta:

- I. tipo de cemitério (tradicional, parque ou vertical);
- II. características topográficas;
- III. controle dos possíveis impactos ambientais;
- IV. área básica do campo ou bloco de sepultamento;
- V. coeficiente bruto de mortalidade no Município ou área;
- VI. localização do cemitério dentro dos parâmetros técnicos recomendáveis à sua implantação;
- VII. situação em local compatível com os princípios da Lei de Zoneamento do Município.

Art. 9º É permanentemente proibido nos cemitérios:

- I. pisar nas sepulturas;
- II. subir nas árvores ou nos mausoléus;
- III. entrar acompanhado de quaisquer animais;
- IV. arrancar plantas, flores e /ou similares;
- V. praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;
- VI. fazer depósitos de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- VII. pregar cartazes ou anúncios nos muros ou portões;
- VIII. efetuar atos públicos que não sejam de cunho religioso ou cívico;
- IX. prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;
- X. gravar inscrições ou colocar epitáfios sem autorização;
- XI. jogar lixo em locais não previstos para essa finalidade;
- XII. vender ou consumir bebidas alcoólicas ou quaisquer substâncias tóxicas de efeitos análogos.

Art.10. Nos cemitérios municipais são livres a todos os cultos religiosos e a prática de seus respectivos atos fúnebres, desde que não atentem contra a

PREFEITURA DE ITUIUTABA

moral, os bons costumes e as leis, não sendo permitidos os rituais que utilizem o sacrifício de animais.

Art. 11. Os novos cemitérios municipais públicos e particulares deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. o terreno destinado à construção de cemitérios devesa estar situado em local seco, de solo permeável e onde o lençol freático esteja, no mínimo, a 2,00m de profundidade, na estação chuvosa;
- II. quando existirem cursos d'água nas proximidades do terreno, a cota do fundo das sepulturas devesa ser superior à cota do nível da maior enchente já verificada;
- III. quando houver arborização, as espécies vegetais escolhidas devesa ter raízes que não danifiquem as sepulturas próximas;
- IV. será obrigatório o fechamento do terreno do cemitério, com muro, ou gradil metálico, até uma altura de 3 metros.
- V. será obrigatória a apresentação de projeto de urbanização da área;
- VI. o terreno devesa possuir pedologia adequada;
- VII. o projeto devesa obedecer às diretrizes urbanísticas da Cidade.

Parágrafo único. Todo jazigo devesa ser construído de modo a evitar a liberação de gases ou odores pútridos, bem como a contaminação do lençol de água subterrânea nos rios, vales e canais.

CAPÍTULO III Dos Cemitérios Públicos SEÇÃO I Das Condições

Art. 12. Os cemitérios pertencentes ao Município terão caráter secular e serão administrados, mantidos e fiscalizados por meio de Seção de Assuntos Cemiteriais, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SMOSP, ou mediante contrato de permissão, obedecidos os requisitos estabelecidos no art. 175 da Constituição Federal, nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 8.987/95, nas legislações Estadual e Municipal pertinentes, e Leis de Parceria Público Privadas.

Art. 13. Os cemitérios terão um administrador (Chefe de Seção) ao qual caberá, dentre outras funções afins:

- I. promover recadastramento de sepulturas;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

- II. analisar, verificar e repassar para a aprovação do Departamento de Serviços Públicos as licenças relacionadas a obras, concessões e recadastramentos;
- III. manter registros atualizados de sepultamentos, concessão de sepulturas, de inumações, exumações e traslados;
- IV. dar atendimento ao público em geral e às funerárias;
- V. arquivar documentos em sistemas programados;
- VI. dar suporte técnico às necessidades da Coordenadoria quando ao traslado de documentos internos e externos;
- VII. executar outras tarefas correlatas;

Art. 14. Os cemitérios terão uma equipe de servidores para o desenvolvimento das atividades necessárias nos diferentes setores;

- I. administrativo;
- II. fiscalização;
- III. inumação e exumação;
- IV. serviços gerais e manutenção;
- V. serviço de vigilância.

Parágrafo único. Os servidores de inumação e exumação deverão estar equipados com os itens de segurança que a função requer com base nas regulamentações vigentes no País.

Art. 15. Os cemitérios estarão abertos de segunda-feira à sexta-feira das 07h30min (sete e trinta) horas às 17h00min (dezessete) horas, nos fins de semana e feriados, das 07h30min (sete e trinta) horas às 16h00min (dezesseis) horas.

- I. no Dia de Finados (dois de novembro), o horário de visitação se estenderá até as 20h00min (vinte) horas.
- II. os serviços administrativos funcionarão diariamente das 08h00min (oito) horas às 17h00min (dezessete) horas.
- III. os sepultamentos e exumações serão realizados das 08h30min (oito e trinta) horas às 11h00min (onze) horas e das 12h30min (doze e trinta) horas às 19h00min (dezenove) horas, agendados previamente pelas funerárias e pela Seção de Assuntos Cemiteriais.

§ 1º Os sepultamentos somente poderão ocorrer foradesses horários mediante autorização expressa da Coordenadoria de Cemitérios.

§ 2º Os sepultamentos serão agendados em horários alternados com espaçamento de, no mínimo, 30 (trinta) minutos.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

SEÇÃO II Das Sepulturas

Art. 16. As sepulturas dos cemitérios municipais são bens do domínio público de uso especial, que serão concedidos a particulares pessoas físicas, na forma desta Lei, não podendo ser alienadas, seja por venda, doação, transferência ou qualquer forma.

Art. 17. As construções tumulares nas sepulturas não poderão ser maiores que as suas dimensões nominais de largura e comprimento, definidas pelo Cemitério, quais sejam 0,90cm x 2,30m.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei, entende-se por sepultamento o local demarcado para os sepultamentos, que será numerada em ordem, conforme a quadra de sua localização.

- I. sepultura com porão: lugar subterrâneo construído em concreto armado impermeável, no modelo porão de gaveta, sendo construção subterrânea com gavetas separadas por placas (tampas divisórias), com 2 gavetas 3 gavetas ou 4 gavetas.
- II. sepulturas carneiras: gavetas impermeáveis para inumação individual de cadáveres, construídas em coluna de alvenaria, com até quatro unidades sobrepostas.

§ 1º As sepulturas podem ainda receber ornamentos,
conforme segue:

- a) caixilho de alvenaria: demarcação da sepultura em alvenaria;
- b) caixilho de cabeça: demarcação da sepultura em alvenaria, com placa de identificação e complementos;
- c) mausoléu: construção em alvenaria com lápide, com no máximo 01 (uma) gaveta acima do solo.

§ 2º As sepulturas e as construções, no tocante às dimensões, obedecerão às normas estabelecidas por ato do Poder Público, segundo as peculiaridades de cada cemitério.

SEÇÃO III Das concessões

Art. 19. As concessões de uso das sepulturas dos cemitérios municipais não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito

PREFEITURA DE ITUIUTABA

real, mas somente o direito de utilização privativa, para a destinação específica desta Lei.

Parágrafo único. A concessão só poderá ser solicitada por pessoa física.

Art. 20. As concessões para as sepulturas classificam-se em: perpétuas, perpétuas de interesse de preservação, temporárias, e de “auxílio público”.

§ 1º As concessões perpétuas são todas aquelas já concedidas até a data da promulgação desta Lei, e possuem caráter familiar e intransferível.

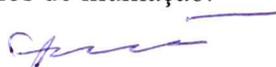
- I. cabe ao concessionário a declaração junto à Administração do Cemitério de todos os membros de sua família que terão direito de uso da concessão, desde que comprovado o vínculo familiar de direito, por meio de certidões ou documento judicial;
- II. possuem direito legal, os cônjuges, filhos, netos e pais do concessionário, e na ausência destes, irmãos, sobrinhos e tios;
- III. no caso de falecimento do concessionário, todos os membros da família. Declarados pelo mesmo devem, por meio de declaração devidamente reconhecida, eleger o novo responsável pela sepultura;
- IV. no caso do responsável legal eleito não ser um membro da família, o mesmo não adquire direito de uso pessoal da mesma concessão, nem tampouco para a sua família em particular;
- V. em caso de falecimento do titular e se a família não demonstrar interesse na manutenção da sepultura, não respeitando o artigo 21 aplica-se o artigo 48, Seção IX, dessa Lei.

§ 2º As Concessões Perpétuas de Interesse de Preservação referem-se às sepulturas cujo valor histórico, artístico, cultural e arquitetônico é reconhecido pelo Município, por meio de Decreto do Executivo Municipal.

§ 3º As Concessões Temporárias serão aplicadas a todas as sepulturas/áreas vagas disponíveis nos cemitérios municipais a partir da promulgação desta Lei. Terão período de inumação válido por 04 (quatro) anos no caso de adultos e de 02 (dois) anos no caso de criança de até 06 (seis) anos, a contar da data do sepultamento, não sendo admitida a prorrogação. Decorridos os prazos referidos, os restos mortais serão transferidos ao ossuário nas dependências do próprio Cemitério.

§ 4º As concessões de “Auxílio Público” são aquelas destinadas pelo Poder Executivo, ao auxílio de indigentes e pessoas comprovadamente pobres, com renda familiar não superior a 02 (dois) salários mínimos vigentes no País.

§ 5º Aplicam-se aos títulos de responsabilidade e às concessões de *Auxílio Público* os mesmos critérios e prazos de inumação.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 21. O concessionário da sepultura é obrigado a mantê-la limpa e a realizar obras de conservação que, a critério do Poder Público, forem necessárias para preservar a estética, segurança e a salubridade do cemitério.

§1º Serão consideradas em abandono ou ruína as sepulturas com falta de limpeza, conservação e reparos.

§2º Os concessionários das sepulturas em ruínas serão convocados por edital, publicado semestralmente nos jornais de grande circulação da Cidade, para que realizem os serviços necessários dentro dos prazos estabelecidos.

§3º Esgotados os prazos estabelecidos no artigo 48 desta Lei, as construções em ruínas poderão ser demolidas, retornando a concessão ao Poder Público e devendo os restos mortais ser removidos para o ossuário ou forno crematório, conforme o caso, com base no artigo 49 § 1º desta Lei.

§4º As sepulturas abandonadas, bem como as benfeitorias e materiais nelas existentes, reverterem para o Município, sem direito a qualquer indenização.

Art. 22. As taxas de concessão serão fixadas por Decreto do Executivo, bem como as taxas de sepultamento, administração e outros serviços relativos.

Art. 23. O Poder Público mandará limpar e conservar, por sua conta, os túmulos ou sepulturas enquadrados no § 2º do artigo 20, que guardem restos mortais daqueles que tenham prestado relevantes serviços à pátria, bem como os túmulos construídos pelo Poder Público em homenagem a pessoas ilustres e sepulturas de interesse de preservação, desde que tenha sido extinta a linha sucessória.

SEÇÃO IV

Das Transferências

Art. 24. Não será permitida a transmissão do direito de concessão de sepultura, ressalvada, no caso de concessão perpétua, a transmissão decorrente de sucessão legítima, quando a família deverá indicar o responsável legal, por meio de formulário próprio, para a Seção de Assuntos Cemiteriais.

Parágrafo único. Falecido o titular, aquele a quem por disposição legal, testamentária ou de consenso familiar for transferido o direito sobre a sepultura será o responsável legal, podendo, após a tramitação junto à Seção de Assuntos Cemiteriais, assumirem, da mesma forma que o titular original, todos os atos referentes à mesma.

Art. 25. Não haverá transferência da titularidade de direitos sobre sepultura, exceto na situação prevista no artigo 24, desta Lei.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

SEÇÃO V Das Construções

Art. 26. Todas as construções sobre sepulturas ou colocação de lápides e revestimentos nos cemitérios, deverão ser autorizadas pelo Poder Público Municipal, mediante o pagamento da devida taxa.

I. para execução de quaisquer construções funerárias no cemitério, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

a) Requerimento do interessado ao Poder Público Municipal acompanhado do certificado de regularidade da sepultura, cópia de documentos do requerente, o respectivo projeto da obra e cópia do cadastramento da empresa construtora;

b) Aprovação do projeto das respectivas construções pelo Poder Público Municipal, considerados os aspectos técnicos, estéticos e os de segurança e higiene;

c) Expedição, pelo Poder Público Municipal, do licenciamento para construção, com validade de 90 (noventa) dias.

§ 1º Os interessados nas construções serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso.

§ 2º A fim de que a limpeza para as comemorações do Dia de Finados não fique prejudicada, as construções, reparos e manutenção dos sepulcros nos cemitérios deverão ser iniciadas com prazo suficiente, de modo que possam ser concluídas até o dia 25 (vinte e cinco) de outubro, impreterivelmente, ficando suspensas até o dia 05 (cinco) de novembro.

Art. 27. É proibido deixar terra ou escombros em depósito nos cemitérios.

Parágrafo único. Em caso de construção ou demolição, os entulhos emateriais excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

Art. 28. Feita a vistoria e constatada a infração, a Administração do cemitério notificará, imediatamente, o titular da concessão de uso sobre a sepultura e o titular da empresa construtora, para no prazo assinalado no laudo de vistoria, executar as obras necessárias.

§ 1º A notificação far-se-á mediante registro postal remetido ao titular de direito sobre a sepultura, cujo nome e endereço constem dos registros existentes no cemitério.

§ 2º Não encontrando o destinatário ou não sendo possível localizar o titular de direito, por não constar endereço nos registros, a notificação far-se-á por editais, publicados no órgão encarregado das publicações oficiais da Prefeitura

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Municipal de Ituiutaba ou em jornal local de grande circulação, afixando-se cópia em lugar apropriado no cemitério.

§ 3º Não havendo indicação de titular vivo, proceder-se-á a notificação na forma do parágrafo 2º, dirigida aos eventuais herdeiros.

§ 4º Os interessados comunicarão à Administração do cemitério qualquer alteração ocorrida na titularidade de direitos sobre as sepulturas, atualizando, inclusive, os respectivos endereços, sob pena de valer a notificação efetuada na forma dos parágrafos anteriores.

SEÇÃO VI

Dos Empreiteiros, Zeladores e Vendedores Ambulantes

Art. 29. Os empreiteiros, zeladores e vendedores ambulantes autônomos, serão cadastrados na Seção de Assuntos Cemiteriais e não terão vínculo empregatício com Prefeitura Municipal de Ituiutaba, porém deverão observar as normas estipuladas nesta Lei, uma vez que os trabalhos estarão sendo desenvolvidos nas dependências do cemitério público municipal. Em caso de infração, o Administrador do Cemitério fará a devida comunicação ao seu Diretor, que, diante do exposto, poderá determinar aplicação da multa correspondente em até 02 (duas) UFMs(Unidade Fiscal do Município) e, na reincidência, a suspensão ou até mesmo a cassação de sua licença.

Art. 30. Os empreiteiros e zeladores deverão observar no desenvolvimento das atividades os seguintes procedimentos:

I. os empreiteiros deverão obedecer às metragens estipuladas na Certidão de Sepultura, obedecendo ao modelo projetado e aprovado na planta em anexo à licença;

II. os empreiteiros e seus empregados deverão realizar seus trabalhos obedecendo ao horário de funcionamento dos cemitérios;

III. os empreiteiros são responsáveis por si e seus empregados e pelos danos que causarem às sepulturas vizinhas ou naquela em que estiverem trabalhados, bem como quaisquer danos que venham a causar dentro das dependências do cemitério, devendo os mesmos ser ressarcidos aos cofres públicos ou ao concessionário da sepultura danificada.

Art. 31. O concessionário de sepultura poderá plantar na mesma, flores e arbustos de adorno, diretamente ou por intermédio de jardineiros contratados, desde que o sistema radicular não danifique a sepultura e demais estruturas adjacentes.

Parágrafo único. Os jardineiros, no que for aplicável, ficam sujeitos às normas previstas aos empreiteiros.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 32. Não será permitida a instalação de toldos, barracas, estandes e similares no interior do cemitério para exposição ou venda de gêneros alimentícios, benfeitorias para sepultura, propaganda, produtos e/ou similares.

Art. 33. As ferramentas usadas para os trabalhos de construção e/ou manutenção não poderão ser depositadas dentro de jazigos ou ainda dentro das dependências dos cemitérios (capela, administração ou necrotério).

Art. 34. Os empreiteiros e seus empregados não poderão fazer uso de qualquer utensílio ou material dos cemitérios Municipais para execução de seus serviços particulares.

Art. 35. Fica proibido o trabalho de menores de 18 anos nas dependências dos cemitérios públicos e privados do município de Ituiutaba, salvo nos casos previsto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Art. 36. A argamassa a empregar-se nas construções será preparada em caixas de ferro, de madeira ou plástico.

SEÇÃO VII Das Inumações

Art. 37. Nenhum sepultamento será realizado nos cemitérios sem que esteja acompanhado da Guia de Sepultamento emitida pela Prefeitura ou Certidão de Óbito, emitida pelo Cartório de Registro Civil.

Art. 38. Não deverá permanecer insepulto no cemitério cadáver do qual tenham transcorrido mais de 36 (trinta e seis) horas do momento do falecimento, salvo esteja embalsamado ou com ordem expressa de autoridade competente.

Art. 39. A inumação de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis somente poderá ser feita com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo único. Havendo suspeita de que o óbito foi conseqüente à doença transmissível, a autoridade sanitária poderá exigir a necropsia para determinar a causa da morte.

Art. 40. Nas sepulturas perpétuas poderão ser inumados restos mortais de terceiros mediante expressa autorização dos concessionários, obedecendo-se às disposições desta Lei.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 41. Serão gratuitamente inumados nos cemitérios públicos os corpos dos indigentes e dos que forem remetidos pelas autoridades policiais.

Parágrafo único. Não havendo área disponível para o sepultamento, o corpo será enviado ao cemitério mais próximo que atenda a essa condição.

Art. 42. O prazo mínimo entre duas inumações na mesma sepultura é de 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. Não haverá limite de tempo se o carneiro ou jazigo for hermeticamente fechado.

Art. 43. As inumações serão feitas diariamente conforme horário estabelecido no artigo 15 desta Lei.

SEÇÃO VIII Das Exumações

Art. 44. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorridos 03 (três) anos da data do sepultamento, no caso de adultos, e 2 (dois) anos no caso de crianças de até 06 (seis) anos de idade, salvo mediante requisição por escrito de autoridade judicial ou policial.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, às sepulturas poderão ser abertas com remoção dos restos mortais para o ossuário, ou outro local, mediante o registro competente.

Art. 45. A exumação determinada por decisão judicial será autorizada à vista de mandato expedido pelo juiz que a determinou e com a presença do médico-legista.

§ 1º A administração de necrópole comunicará o fato à autoridade policial local e solicitará a presença do policiamento durante o ato da exumação.

§ 2º Em se tratando de traslado de corpo atendendo a interesse da família, este somente será processado com apresentação de mandato judicial.

Art. 46. O médico-legista certificará por escrito, circunstanciadamente, a relação do material eventualmente extraviado do cadáver, ficando o documento registrado nos livros próprios e arquivos na administração.

Art. 47. No caso de exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

SEÇÃO IX

Das Sepulturas Abandonadas

Art. 48. Será considerada em abandono ou ruína a sepultura com falta de limpeza, conservação e reparos no período de 05 (cinco) anos.

§ 1º Os concessionários das sepulturas em ruínas serão convocados por edital, publicado nos jornais de grande circulação no Município, para que procedam aos serviços necessários dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 1º, as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se a sepultura rasa até a próxima utilização.

§ 3º Terminado o prazo da concessão, após a tolerância de 90 (noventa) dias e não havendo renovação, as sepulturas serão abertas e os restos mortais nelas existentes serão colocados em um ossuário.

§ 4º As sepulturas abandonadas, bem como as benfeitorias e materiais nelas existentes, reverterem para o Município, sem direito a qualquer indenização.

SEÇÃO X

TRASLADO DE RESTOS MORTAIS

Art. 49. Os traslados de cadáveres humanos, destinados á inumação fora do território do Município, obedecerão ao que dispõe a resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância-RDC nº147, de 04 de agosto de 2006, e dependerão de prévia comunicação e autorização expressa por autoridade competente.

§ 1º No dia agendado para realizar a exumação, é necessário:

a) apresentar a carta de autorização de traslado do cemitério que irá receber os restos mortais;

b) estar presente o concessionário e um parente de 1º grau da pessoa falecida, ambos portando um documento com foto;

c) efetuar o pagamento da taxa de exumação;

d) trazer a urna funerária especial para traslado de corpos;

e) a família é responsável pelo traslado do cemitério até o cemitério de destino.

§ 2º Urna funerária especial para traslado de corpos: caixa ou recipiente externo em madeira, forrado internamente com folhas de zinco ou outro material que o venha a substituir com as mesmas funções, impermeável e sem visor, utilizada no traslado de restos mortais humanos, de acordo com a Resolução ANVISA RDC nº 33/2011.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 3º A transladação será solicitada ao Setor de Administração de Cemitérios, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos deste regulamento, através de requerimento protocolado junto a Prefeitura.

§ 4º Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

§ 5º Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente deverá o administrador de o cemitério remeter o requerimento para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual serão trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

§ 6º Quando se trata de traslado destinado a país estrangeiro, além da autorização mencionada neste artigo, deverá haver documento hábil da autoridade consular respectiva.

Art. 50. O transporte de cadáver só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a esse fim.

Parágrafo único. Os veículos deverão ser de forma a se prestarem à lavagem e desinfecção após o uso, tendo, no local em que pousar o caixão, revestimento de placa metálica ou outro material impermeável.

CAPÍTULO III

Dos Cemitérios Particulares

Art. 51. Os cemitérios particulares, para sua implantação e funcionamento, deverão obedecer aos requisitos fixados pelas disposições desta Lei, respeitados os princípios constitucionais, a legislação federal e estadual pertinentes, sendo necessário contrato de permissão mediante licitação, e obediência aos pareceres técnicos circunstanciados dos órgãos ambientais competentes, para sua aprovação, nos termos das Resoluções do CONAMA nº335 de 03/04/2003, e nº368, de 28/03/2006, e demais legislações em vigor.

Art. 52. O descumprimento das normas previstas nesta Lei pelas entidades a que se refere o artigo 52 implicará a aplicação das seguintes penalidades:

- I. advertência escrita;
- II. suspensão do direito de receberem novos sepultamentos, pelo prazo de até sessenta dias;
- III. cassação da autorização de funcionamento.

Art. 53. Somente se permitirá a instalação de cemitérios particulares, mediante despacho expresso do Chefe do Executivo Municipal e após os prévios despachos de conformidade da Secretaria Municipal de Planejamento, da

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 54. Poderão obter permissão para implantação de cemitérios particulares as organizações que atenderem às condições previstas nos regulamentos aplicáveis, bem como aos seguintes requisitos:

- I. estarem legalmente constituídas para esta finalidade;
- II. estarem estabelecidas e exercerem efetiva atividade no município de Ituiutaba;
- III. demonstrarem idoneidade e capacidade financeira, que serão analisadas pela autoridade municipal competente para outorga da permissão;
- IV. serem titulares do domínio pleno, sem ônus ou gravames do imóvel destinado ao cemitério comprovada a propriedade pela matrícula no Cartório de Registro Geral de Imóveis;
- V. possuírem licença anual para funcionamento, de acordo com fiscalização a realizada pelo Poder Público Municipal e o recolhimento da taxa de fiscalização.

Art. 55. Não se permitirá a instalação de cemitério em locais inadequados, urbanisticamente impróprios, ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelo órgão municipais competentes.

Art. 56. Não se permitirá, igualmente, a instalação de cemitérios particulares, cujas capacidades de implantação de sepulturas sejam em número inferior:

- I. cemitério tipo tradicional 10.000 (dez mil) sepulturas;
- II. cemitério tipo parque 20.000 (vinte mil) sepulturas;
- III. cemitério tipo vertical 5.000 (cinco mil) sepultura.

Parágrafo único. O cemitério particular destinado ao sepultamento exclusivo de membros da entidade que o implantou fica exonerado do cumprimento dos requisitos mínimos de que trata o caput deste artigo.

Art. 57. Os permissionários para implantação de cemitérios do tipo tradicional e parque deverão, obrigatoriamente, destinar 10% (dez por cento) de suas sepulturas para sepultamento gratuito de pessoas comprovadamente carente, com rendimento familiar inferior a dois salários mínimos, encaminhadas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Essa destinação será permanente, procedendo-se á exumação dos cadáveres no prazo mínimo estabelecido previsto para sua decomposição e esqueletização, de modo a renovar-se periodicamente a disponibilidade das sepulturas.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 58. Em cada cemitério particular serão reservados, obrigatoriamente, jazigos para o sepultamento gratuito de indigentes ou pessoas carentes com rendimento familiar inferior a dois salários mínimos, encaminhadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, na forma desta Lei, até o limite de 20(vinte) sepultamentos por ano, hipótese em que não serão cobrados valores dos interessados, a qualquer título.

§ 1º Caso o número de sepultamento de indigente e pessoas carentes excedam o limite previsto no caput do artigo 57, o Município pagará à entidade mantenedora do cemitério o valor da tarifa pública vigente relativa à inumação.

§ 2º A destinação determinada no artigo 57 será permanente, procedendo-se à exumação no prazo de 4 (quatro) anos, de modo a renovar-se periodicamente a disponibilidade de jazigos.

Art. 59. Dos Contratos de Permissão a serem celebrados entre o município de Ituiutaba e as entidades que vierem a ser autorizadas a explorar cemitérios, nos termos desta Lei, constará, obrigatoriamente, sob pena de invalidade da permissão concedida, cláusula restrita de domínio, estipulando que não poderá ser mudada a destinação do imóvel para exploração de outra atividade, ainda que o imóvel venha a ser adquirido por terceiros.

Parágrafo único. Caso a permissionária venha a ter sua falência decretada ou tenha reconhecida a sua insolvência, a administração do cemitério objeto de permissão passará ao Município, até que se objetive a sua sucessão legal, sem qualquer outro ônus para o Município.

CAPÍTULO IV

Empresas Funerárias

Art. 60. O serviço de sepultamento só poderá ser efetuado por meio das empresas funerárias credenciadas pelo Município.

Art. 61. O Poder Executivo outorgará permissão criteriosa às Empresas que pretendam efetuar sepultamentos nos cemitérios públicos municipais.

§ 1º O termo de Permissão poderá ser cassado, a qualquer tempo, se os serviços forem de má qualidade ou caso de infração às disposições legais.

§ 2º As empresas pretendentes deverão cumprir os seguintes requisitos:

- I. estarem legalmente constituídas;
- II. estarem em dia com todas as obrigações sociais;
- III. apresentarem documentos de propriedade ou locação do imóvel sede e filiais da empresa;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

IV. possuem, no mínimo, 02(dois) veículos para transporte funerário em condições de uso e trafegabilidade, que devem estar, obrigatoriamente, em nome da empresa e cujas características obedeçam ao disposto no art.68 desta Lei;

V. possuem um estoque mínimo de 30 (trinta) urnas funerário;

VI. apresentarem outros documentos que venham a ser exigidos pela legislação municipal;

VII. possuem licença anual para funcionamento, de acordo com a legislação municipal;

VIII. serem dotadas de sala de vigília com área não inferior a 50 (cinquenta) metros quadrados.

IX. possuem salas de descanso proporcional ao número de salas de vigília;

X. possuem instalações sanitárias distintas para cada sexo;

XI. possuem bebedouro fora das instalações sanitárias e das salas de vigílias;

XII. possuem copas em locais adequadamente situados.

Art. 62. O transporte de cadáveres somente será permitido em veículo específico para este fim.

Art. 63. Os carros fúnebres serão construídos de forma que se prestem a lavagem e desinfecções frequentes, devendo o lugar destinado ao mortuário ser revestido de placa metálica ou de outro material impermeável.

Art. 64. Os carros fúnebres que transportarem cadáveres cuja causa mortis assinale moléstia transmissível serão rigorosamente desinfetados.

Art. 65. Os veículos empregados em cortejo fúnebre e em remoção de cadáveres, quando na prestação de serviço, deverão acionar dispositivos sinalizados de iluminação intermitente, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 66. As empresas funerárias terão o prazo estipulado no artigo 100 desta Lei para se adaptarem ao estabelecimento neste Capítulo, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 67. Os veículos deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual, pelo Departamento Estadual de Transito do Estado de Minas Gerais e satisfazerem as seguintes exigências:

I. ter no máximo 08 (oito) anos de uso;

II. estar em excelentes condições de uso, nas partes mecânicas, elétricas e estéticas;

III. a pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

- IV. conter nas portas dianteiras a denominação da empresa permissionária;
- V. ter dois veículos, pelo menos, licenciados no Município;
- VI. os carros fúnebres não poderão executar atividades estranhas aquela para quais foram destinados;
- VII. o carro fúnebre, quando estiver transportando ataúdes no perímetro urbano, deverá manter velocidade máxima de 40 (quarenta) quilômetros por hora.

Art. 68. As agências funerárias só poderão ser instaladas em edificações para seu uso exclusivo.

Art. 69. As agências funerárias e casas de artigos funerários não poderão exibir mostruários de urnas funerárias em salas de recepção e em locais que deem vista diretamente para a via pública.

Art. 70. O sepultamento de cadáveres humano será compulsório e é proibido fazê-lo fora da área de cemitério.

Art. 71. Todos os cadáveres serão dispostos em urnas individuais, podendo haver exceção para o caso de mãe e filho recém-nascido.

Art. 72. São obrigações das empresas prestadoras de serviços funerários:

- I. solicitar, anualmente, a renovação de seus respectivos termos de permissão, assim como por ocasião da mudança de endereço do estabelecimento ou alteração da denominação social;
- II. apresentar ao órgão definido pelo Executivo a escrituração contábil da empresa, para fins de fiscalização, sempre que houver dúvida ou ocorrer denúncia.

Art. 73. É vedado às empresas funerárias:

- I. efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão ou oferecer serviço em hospitais, pronto-socorro, posto e casas de saúde, clínicas, institutos médicos legais e afins, diretamente ou por meio de terceiros, ou, ainda, por meio de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privada, incluindo-se nessa proibição os contratos e detentores de cargos em comissão, quaisquer que sejam suas extensões ou parentesco, devendo tais procedimentos terem curso nas empresas, com a família do de

PREFEITURA DE ITUIUTABA

- cujus ou seu representante legal ou autorizado, diretamente pelos proprietários ou empregados legalmente contratados;
- II. cobrar valores dos serviços padronizados, acima do estabelecimento pelo órgão competente;
 - III. exercer qualquer outra atividade que não esteja ligada diretamente à prestação de serviços funerários.

Parágrafo único. As empresas funerárias deverão possuir licença anual para funcionamento, de acordo com a legislação Municipal.

Art. 74. As firmas de serviços funerários ficam obrigadas a comunicar dentro de 48(quarenta e oito) horas a partir da ocorrência, as demissões dos empregados registrados como agentes funerários.

SEÇÃO XI Da permissão

Art. 75. A execução de serviços funerários só será possível por meio de Termo de Permissão conferido às firmas que satisfizerem as condições desta Lei e tiverem sua sede neste Município.

Art. 76. Para obtenção de termo de permissão previsto no artigo anterior as firmas deverão se submeter a procedimento licitatório no qual apresentarão os documentos exigidos no edital que será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

SEÇÃO XII DOS AGENTES FUNERÁRIOS

Art. 77. Fica instituída a categoria de agente funerário, assim considerado aquele que, na qualidade de titular, sócio diretor, ou empregado de firma dedicado ao serviço funerário, possua carteira de agente funerário e esteja em condições de exercer as atividades de agenciamento de funerais.

Art. 78. A carteira de identidade será obrigatoriamente exibida quando o agente se apresentar aos solicitantes dos serviços funerários, bem como quando solicitado por qualquer pessoa, especialmente pelas autoridades da Administração Pública responsáveis pela fiscalização.

§ 1º A carteira de agente funerário será emitida por meio de órgãos competentes, uma vez comprovada a veracidade da relação dos funcionários da agência funerária.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 2º O registro de agente funerário será concedido mediante requerimento da empresa permissionária de serviço funerário com a apresentação dos documentos exigidos em Decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO V Das Tarifas

Art. 79. Ao órgão municipal responsável pelo controle de cemitérios caberá elaborar proposta de tarifa dos serviços prestados pelas necrópoles, na forma desta Lei e regulamento.

Art. 80. As tarifas serão estabelecidas visando à prestação do serviço adequado aos interessados titulares de direito sobre a sepultura, á justa remuneração do investimento e ás necessidades de manutenção, melhoramento e expansão do serviço.

Art. 81. Ao órgão responsável pelo controle de cemitérios caberá igualmente a aprovação dos preços de constituição dos direitos sobre as sepulturas nos cemitérios públicos e particulares, obedecidos aos princípios desta Lei e regulamento.

Art. 82. A administração de cada cemitério particular submeterá ao órgão responsável pelo controle de necrópoles a sua tabela de preços, para fins de aprovação.

Parágrafo único. As tabelas de preços serão aprovadas por decreto do Executivo e deverão ser fixadas em local visível e de acesso ao público.

Art. 83. Aos cemitérios é facultado, para sepultamento, que os serviços funerários que não digam respeito diretamente à inumação sejam prestados por empresas, sendo livre a escolha.

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 84. No caso de descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e regulamento, a Prefeitura poderá impor sanções legais.

Art. 85. É vedado impedir o sepultamento nos cemitérios por motivos de discriminação de raça, sexo, classe social, convicções ideológicas, filosóficas, político-partidárias, religiosas e a não residentes no território do Município.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 86. Nos respectivos livros dos registros de sepultamentos, cremações, exumações e traslados deverão constar:

- a) nome completo do falecido;
- b) número de Carteira de Identidade e do CPF se houver;
- c) filiação;
- d) sexo;
- e) data de nascimento;
- f) nacionalidade;
- g) estado Civil;
- h) se for casado (a), o nome do cônjuge;
- i) residência e domicílio;
- j) local, hora, dia, mês e ano do falecimento;
- k) causa da morte;
- l) identificação do jazigo onde se deu o sepultamento;
- m) hora, dia, mês e ano do sepultamento, cremação, exumação ou traslado.

Art. 87. Em caso de ocorrência de catástrofe ou de epidemias de que resulte número anormal de falecimentos, o Poder Público Municipal poderá utilizar áreas de cemitérios particulares de qualquer natureza.

Parágrafo único. A utilização dos espaços de que trata o caput deste artigo é temporária e obedecerá ao prazo determinado pela legislação pertinente.

Art. 88. Os titulares da Concessão de Uso Perpétuo de Sepulturas que estejam localizados em cemitérios públicos ou particulares ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.

Art. 89. Fica o Poder Executivo autorizado a tomar posse e dar destinação adequada aos túmulos considerados abandonados, de acordo com art. 48, dessa Lei.

Parágrafo único. O túmulo considerado abandonado é aquele que há mais de 05 (cinco) anos não foi utilizado para sepultamento ou colocação de ossos e que se encontra em péssimo estado de conservação, colocando em risco a segurança e a salubridade pública.

Art. 90. As sepulturas do tipo cova são para uso exclusivo do sepultamento rotativo, ficando vedada sua permissão a qualquer título.

Art. 91. Fica vedada a permissão de mais de uma sepultura a uma mesma pessoa.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 92. Fica proibida a permissão de áreas nos cemitérios públicos que extrapolem o limite de 3,00 m² (três metros quadrados), salvo os convênios celebrados com etnias religiosas visando à consecução dos rituais fúnebres pertinentes.

Art. 93. Fica estabelecido o prazo de 24(vinte e quatro) meses para os atuais sistemas funerários e de cemitérios se adequarem às exigências desta Lei.

Art. 94. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 95. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 05 de dezembro de 2017.



Fued José Dib

Prefeitura de Ituiutaba